

## Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social

Koichi Kameda de Figueiredo Carvalho

**Resumo** A recente edição da Portaria MS 1.707/08, que instituiu o processo transexualizador no âmbito do SUS, promove uma rediscussão sobre o tratamento da transexualidade no país ao propor a extensão do conceito de atenção integral à saúde das pessoas transexuais, escapando de um viés terapêutico centralizado na cirurgia de transgenitalização. A transexualidade pode ser caracterizada pela convicção de pertencimento ao sexo biologicamente oposto, o que leva o indivíduo a empreender uma série de modificações corporais e sociais, segundo o que constitui o sexo e o gênero identificados. Nesse contexto, o presente artigo propõe breve discussão, à luz de princípios bioéticos e constitucionais, sobre a importância do reconhecimento da nova qualificação civil de pessoas transexuais, a fim de promover a sua integração social e garantir o pleno desenvolvimento de sua identidade.

**Palavras-chave:** Biodireito. Bioética. Transexualidade. Identidade de gênero. Transtornos sexuais e da identidade sexual. Registro civil. Direitos humanos e saúde.



**Koichi Kameda de Figueiredo Carvalho**

Aluno do último ano da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), ex-bolsista de iniciação científica do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), Rio de Janeiro, Brasil

A principal problemática hoje suscitada pela transexualidade repousa, inequivocamente, na possibilidade ou não de alteração do registro civil do indivíduo quanto ao seu nome e sexo. Principal porque, independente da realização da cirurgia de transgenitalização – cujo procedimento no Brasil obedece aos critérios apontados pela Resolução 1.652/02 do Conselho Federal de Medicina (CFM) <sup>1</sup> – ao longo de sua vida a pessoa transexual passa por uma série de modificações corporais com o fim de *ajustar* ao máximo o seu corpo à aparência do gênero identificado.

Essas modificações integram a identidade construída pelo indivíduo com base nos referenciais normativos socialmente atribuídos ao gênero a que julga pertencer. Nesse sentido, os documentos públicos de registro, ao atestarem de forma taxativa qualidades não mais existentes, constituem fonte de estigma à pessoa do transexual e contribuem para a sua exclusão social. A não garantia de modificação do nome e do sexo no registro civil desses indivíduos gera situação de incerteza, que fere princípios bioéticos e constitucionais.

## A transexualidade no Brasil

Buscar definição para o fenômeno transexual não é tarefa das mais simples, sobretudo se considerarmos o seu aspecto multidisciplinar, possivelmente uma das justificativas para a falta de unanimidade na adoção de nomenclatura que melhor se ajuste ao fenômeno. Desde o surgimento do termo *transexual*, na década de 50, para designar o indivíduo que aspirasse ou vivenciasse o papel de gênero atribuído à pessoa de sexo anatomicamente oposto ao seu, emergiram diversas tentativas conceituais para o fenômeno. Mencionem-se as formulações mais comumente empregadas, quais sejam: transexualismo, transexualidade, síndrome de disforia de gênero e desordem de identidade de gênero (GID). E ainda, em algumas ocasiões, não é feita referência ao fenômeno, mas ao indivíduo, denominado transexual verdadeiro ou transgênero.

Bento lembra que *transexualismo* é a terminologia oficial para designar a contradição entre corpo e subjetividade, o que não a isenta de críticas, em razão do teor negativo do sufixo *ismo*, que denota condutas sexuais perversas<sup>2</sup>. Parece melhor a opção pelo termo *transexualidade*, dada a sua maior abrangência na determinação do fenômeno transexual, não restrita ao domínio patológico – ainda assim, não totalmente isento de censuras se considerarmos que a formulação traz a ideia de *passagem de um sexo para outro*. Não parece ser este o caso do transexual, já que, em momento algum, há verdadeira *mudança de sexo*, mas tão-somente a adequação do corpo do indivíduo à sua identidade sexual.

No Brasil, o CFM entende ser o transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou ao auto-extermínio.

Essa definição, presente na Resolução CFM 1.652/02, se coaduna com a ideia vigente sobre transexualidade nos corredores dos principais centros de tratamento do mundo e veio substituir a 1.482/97, norma que originalmente dispunha sobre a cirurgia de transgenitalização, tendo como base a proposta contida no Parecer 39/97 do mesmo CFM. O citado parecer busca nos princípios da bioética a fundamentação da cirurgia de transgenitalização, ao destacar como motivo essencial da operação *a intenção de beneficência, princípio basilar da ética, a busca da integração entre o corpo e a identidade sexual psíquica do interessado*, além do princípio da autonomia, em razão do *direito da autodeterminação, inclusive em dispor do próprio corpo, configurando o preceito de não sacralidade da vida e, portanto, o direito de dispor de todo ou parte do próprio corpo*. Apoia-se também no princípio da justiça *porque envolve a cidadania, o direito de a pessoa não ser discriminada no pleito à cirurgia, já acessível à população de classe média e média alta*.

Em consonância com a normativa anterior, a Resolução 1.652/02 assume a prevalência do sexo psíquico sobre o sexo morfológico, afirmando o propósito terapêutico da cirurgia de redesignação sexual. A adoção do princípio terapêutico pretende encerrar velha discussão sobre a natureza mutiladora da cirurgia, caso

em que perderia seu caráter lícito para constituir crime de lesão corporal a ser imputado ao médico por ela responsável. A despeito da ausência de arcabouço legal que legitime a realização da intervenção cirúrgica, o seu caráter reparador e, portanto, terapêutico encontra sustentação na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 199, §4º, sobre a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento<sup>3</sup>. Nesse sentido, têm se pronunciado a doutrina jurídica e a jurisprudência brasileiras.

Recentemente, o Ministério da Saúde (MS) passou a reconhecer o direito dos transexuais ao atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo editado a Portaria MS 1.707/08, que institui no âmbito do SUS o processo transexualizador<sup>4</sup>. Em detrimento da resolução do CFM, que considera a modificação da genitália como a etapa de maior relevância no tratamento do transexualismo, a mencionada portaria estabelece que as ações referentes ao processo transexualizador no SUS sejam organizadas e implantadas de forma a permitir: *art. 2º: I – a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes e inaparentes*<sup>4</sup>.

A orientação adotada pelo MS procura justamente ampliar a atenção conferida à transexualidade, de modo que haja um cuidado integral com o indivíduo, não centralizando a meta terapêutica nos procedimentos cirúrgicos. É fundamental entender que o fenômeno

não se restringe ao mero desejo de realização da cirurgia de modificação da genitália, havendo, inclusive, pessoas que não o manifestam ou mesmo não o têm. Na verdade, o transexual, na manifestação de sua identidade sexual, passa por uma série de modificações não apenas corporais, como tratamento hormonal e intervenções cirúrgicas, mas também sociais. Essa *construção social* se baseia nos papéis socialmente atribuídos ao gênero identificado, incluindo, por exemplo, o uso de vestimentas e objetos destinados a pessoas do sexo oposto. Assim, busca o transexual ver reconhecida a sua condição de pessoa pertencente ao gênero com o qual se identifica.

## Identidade humana e transexualidade

Segundo Choeri, a identidade humana deve ser encarada de modo amplo, sob duas dimensões coexistentes: uma estável e outra dinâmica. A dimensão dita estável – e não estática, pois seus elementos são passíveis de mudança em alguns casos e sob certas condições – compreende o nome e todos os elementos de individualização física da pessoa, como a sua imagem, impressões digitais e genoma, além de elementos informativos que integram o *status* jurídico e individualizam a pessoa através de registros civis e cadastros públicos e privados, citando-se como exemplos o sexo e a nacionalidade. A outra dimensão, de natureza dinâmica, reúne *todos os atributos e características psicossociais, a historicidade individual, compreendida pelo perfil ideológico e pela herança cultural da pessoa, adquirida através da sua interação social*<sup>5</sup>.

Assim, o conceito de identidade humana não merece ser reduzido ao seu aspecto meramente estável, como costumam entender os poucos autores do Direito que se dedicam ao tema. Em paralelo, faz-se necessário reconhecer a importância desses elementos de vocação duradoura como fatores de identificação das pessoas, que diariamente se envolvem em relações com outros sujeitos. Desse modo, verifica-se igual importância atribuída aos documentos que atestam esses elementos, como a certidão de nascimento e a cédula de identidade, que identificam a pessoa, ainda que não de forma plena, ao fornecer dados como o nome e estado sexual.

Nesse sentido, observa-se que os documentos públicos, cuja apresentação é, em muitos casos, exigida como condição para o exercício de certos atos da vida civil, como a compra de uma casa, a negociação de empréstimo no banco, a realização de matrícula em instituições de ensino, o atendimento em hospitais etc., acabam influenciando na livre manifestação da identidade da pessoa humana. Em outras palavras, as duas dimensões da identidade, entendida de modo amplo, estão intrinsecamente relacionadas à medida que o desenvolvimento do seu aspecto dinâmico, constituído por atributos decorrentes da interação social, é condicionado por elementos de natureza estável, como o nome ou o sexo, que constam de registros públicos.

Como anteriormente mencionado, o objetivo existencial da pessoa transexual não é a *mudança de sexo*, no sentido de modificação de sua genitália e demais transformações cor-

porais, mas antes o seu reconhecimento social como pertencente ao gênero identificado. Essas modificações corporais, acompanhadas pela reprodução de papéis socialmente atribuídos ao gênero a que julga pertencer o indivíduo, integram o processo de desenvolvimento de sua identidade.

No entanto, resta outra modificação a ser realizada como condição para garantir o reconhecimento social e, por derradeiro, a inclusão na sociedade: a alteração do registro civil. De nada adianta a alguém ter a aparência física e o comportamento de uma mulher se os seus documentos revelam nome e sexo masculinos, e vice-versa. Sob tal ótica, salientam Barboza e Schramm que: *durante e, principalmente, após o tratamento, as modificações físicas vão se acentuando e a identidade de gênero literalmente ganha corpo. Contudo, não há alteração simultânea e, por vezes, sequer posterior, da qualificação civil dos transexuais, que continuam a portar documentos que contêm nome e sexo não condizentes com a pessoa que passou a existir como resultado do tratamento. Em consequência, mais severos são os constrangimentos, a ridicularização, o estigma e a discriminação do transexual, que não raro é acusado de apresentar documentos falsos. Grandes são as dificuldades para obter trabalho e superar a exclusão social sempre sofrida* <sup>6</sup>.

Em razão da total inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio que disponha, ainda que superficialmente, sobre a retificação do registro civil de pessoas transexuais, essa alteração somente poderá tomar curso por meio da via judicial.

## Retificação do registro civil de transexuais

Diz-se que tudo na vida é transitório. Essa afirmativa é verdadeira: ao longo da vida, as pessoas passam por diversas fases – nascem, casam, separam-se, têm filhos e, assim, vão traçando a sua história. Muitas dessas circunstâncias têm relevância para o Direito e, por isso, precisam ser anotadas para que futuramente possam ser usadas. A prova dessas situações ocorre por meio das certidões de registro civil, que têm por *objetivo imediato a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade* <sup>7</sup>.

Como mencionado, muitas dessas situações obrigatoriamente registradas possuem natureza estável, não sendo destinadas a mudar, como o nome e estado sexual. Isso porque, costumeiramente, atribui-se a esses institutos papel preponderante na identificação do indivíduo, o que justificaria a elaboração de tradicionais princípios do Direito, como o da imutabilidade do prenome e o da indisponibilidade do Estado. Essa dificuldade de alteração do nome e do sexo no registro civil chega a ser ironia, pois se sabendo *da facilidade para aceitar a primeira declaração do sexo da criança, feita pela pessoa que faz o registro, sem nenhum tipo de conferência ou confirmação por parte do órgão público, é no mínimo surpreendente a dificuldade para mudar este registro posteriormente, como no caso dos transexuais* <sup>8</sup>.

No entanto, a partir da nova ordem jurídica introduzida pela Constituição, a principal fonte de proteção do Direito passa a ser a pes-

soa humana, que deve ter garantido o livre desenvolvimento de sua identidade. Nesse diapasão, parece evoluir a jurisprudência da maioria dos tribunais brasileiros. Contudo, como as decisões judiciais inevitavelmente refletem os valores trazidos pelos julgadores, não são raros os casos de transexuais que, mesmo operados, tiveram negado o seu pedido de retificação do registro civil. De modo geral, essas decisões fundamentam-se em princípios que buscam imobilizar os elementos contidos no registro civil, a fim de preservar valores tradicionalmente caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica e a proteção ao interesse de terceiros.

A título de exemplo, vale mencionar decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de cunho flagrantemente conservador, que negou a alteração de prenome e sexo de indivíduo transexual já operado. Segundo o voto do relator desembargador Grava Brazil, prevaleceria a regra de imutabilidade dos dados contidos no registro civil, *que só pode ser modificada em razão de justificativa irrefutável, sem risco para a verdade, que todo o registro deve espelhar*. Isso porque haveria um interesse público na manutenção da veracidade dos registros, *de modo que a afirmação do sexo (masculino ou feminino) não diz com a aparência, mas com a realidade espelhada no nascimento, que não pode ser alterada artificialmente (...)* Completando, afirma que *não se pode obrigar ou impor às pessoas a aceitação do transexual como algo natural. Tem a pessoa em sociedade o direito de saber se aquele com quem se relaciona é de um ou de outro sexo* <sup>9</sup>.

Em sentido contrário, felizmente, há grande e crescente número de decisões favoráveis à retificação do registro civil por pessoas transexuais. Em geral, entendem prevalecer o sexo psíquico sobre o morfológico e criticam o demasiado apego aos valores tradicionais da segurança jurídica e boa-fé de terceiros em detrimento da proteção à dignidade da pessoa humana. Com esse posicionamento, foram identificadas decisões autorizando a modificação do prenome e do sexo no registro civil de pessoas transexuais ainda não operadas, mas já em tratamento para a cirurgia. Em caso ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o relator desembargador Alfredo Guilherme Englert afirma que *o questionamento não é porque não poderia J.A.P. esperar o esgotamento do procedimento cirúrgico, para, então, postular a alteração de seu registro. O questionamento é, por que se deveria esperar para deferir-se o que está fadado a acontecer? Note-se que não parece ser razoável que se proteja um desfecho que, de fato, está fadado a acontecer*<sup>10</sup>.

Deve-se lembrar de que também há pessoas transexuais que não manifestam a intenção de realizar a cirurgia de transgenitalização, seja porque não rejeitam a genitália seja porque preferem não se submeter ao procedimento, que envolve riscos como qualquer intervenção cirúrgica de grande complexidade. Cabe questionar: por que negar a alteração do registro a pessoas que, mesmo não operadas, são identificadas e reconhecidas socialmente por elementos, como nome e sexo, não condizentes com os presentes em seus documentos?

## Considerações finais

A identidade humana, compreendida de modo amplo, reúne um complexo de características do indivíduo, não apenas seus dados e elementos de identificação pessoal, mas também os atributos decorrentes de sua história individual. Nesse sentido, a transexualidade pode ser caracterizada pela convicção de pertencimento ao sexo biologicamente oposto, o que leva o indivíduo a empreender uma série de modificações, ou melhor, *construções* corporais e sociais, segundo o que constitui o sexo e o gênero identificados. Assim, o seu fim é o reconhecimento social de sua nova condição.

Entretanto, somente a retificação de dados do registro civil, como o nome e o sexo, pode assegurar a integração social do indivíduo. Em outras palavras, no curso das relações sociais, ou mesmo como condição para o seu estabelecimento, as pessoas são constantemente impelidas a mostrar os seus documentos públicos de identificação. Pode-se então imaginar a fonte de estigma e constrangimentos que representa o registro civil ao atestar de forma taxativa situações não mais condizentes com a nova realidade da pessoa.

São inegáveis os avanços do país no tratamento da transexualidade, sobretudo com o recente posicionamento do Ministério da Saúde no sentido de conferir atenção integral à saúde das pessoas transexuais, escapando de um viés terapêutico exclusivamente voltado à intervenção cirúrgica. Contudo, segundo observam Barboza e Schramm, a não garantia da alteração dos documentos a essas pessoas fere prin-

cípios da bioética como a beneficência e a não maleficência, que envolvem, respectivamente, a prática de atos que proporcionem algum bem a terceiros, e que se lhes evitem danos injustos – haja vista que o próprio tratamento dos transexuais pode acabar tendo efeito contrário, agravando os problemas enfrentados nas relações sociais, se não lhes for assegurada a adequação de sua qualificação civil <sup>6</sup>.

Essa situação de incerteza não encontra mais justificativa no atual ordenamento jurídico, que a partir da Constituição de 1988 deslocou o seu alvo de proteção para a pessoa humana. Isso significa que devem ser tomadas todas as medidas para garantir o pleno desenvolvimento da identidade da pessoa

transexual, o que inclui promover a sua integração na sociedade. Devem, portanto, prevalecer as decisões que respeitem a dignidade humana e a privacidade dessas pessoas, bem como o seu direito à cidadania e à igualdade – entendida esta também como sinônimo de justiça social, pois funciona como um princípio de igualdade de oportunidades e condições reais de vida <sup>11</sup>.

*O presente artigo é fruto da pesquisa de iniciação científica realizada entre 2005 e 2007, com financiamento do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), e recebeu o primeiro prêmio no VIII Congresso Brasileiro de Bioética, em Búzios/2009. O autor agradece a colaboração de Paulo Rodrigo Bianco dos Santos, parceiro na pesquisa que originou este trabalho.*

## Resumen

---

### **Transexualidad y ciudadanía: la modificación del registro civil como factor de inclusión social**

La reciente edición de la Portaria MS 1.707/08 del Ministerio da Saúde (Ministerio de la Salud del Brasil), que instituyó el proceso transexualizador en el ámbito del SUS, promueve una rediscusión sobre el tratamiento de la transexualidad en el país al proponer la extensión del concepto de atención integral a la salud de las personas transexuales, escapando de un sesgo terapéutico centralizado en la cirugía de transgenitalización. La transexualidad puede ser caracterizada por la convicción de que se pertenece al sexo biológicamente opuesto, lo que lleva al individuo a emprender una serie de modificaciones corporales y sociales, según lo que constituye el sexo y el género identificados. En ese contexto, el presente artículo propone una breve discusión, a la luz de los principios bioéticos y constitucionales, sobre la importancia del reconocimiento de la nueva calificación civil de personas transexuales, con el fin de promover su integración social y garantizar el pleno desarrollo de su identidad.

**Palabras-clave:** Bio-Derecho. Bioética. Transexualidad. Identidad de género. Trastornos sexuales y de la identidad sexual. Registro civil. Derechos humanos y salud.

## Abstract

---

### **Transsexuality and citizenship: change of civil records to promote social integration of transsexuals**

The recent decree nº 1.707/08 of the Ministério da Saúde (Brazilian Ministry of Health) that determined the public health system in Brazil must support transsexuals, promotes a new discussion on this phenomenon in the country, since the decree extends the concept of full support to transsexual's health, not only focusing on treatments such as sex reassignment surgery. Transsexuality can be understood as a conviction of belonging to the gender opposite to the biological sex at which they were assigned at birth. Hence, transsexuals undergo body and social modifications, based on the sex and gender they identify with. In this sense, this article proposes a brief discussion, based on bioethics and constitutional principles, on the relevance of recognition of transsexual's new civil registration, to promote social integration and guarantee full identity recognition.

**Key words:** Biolaw. Bioethics. Transsexuality. Gender identity. Sexual disorders and sexual identity disorders. Civil registration. Human Rights and health.

## Referências

---

1. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002 [Online]. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97 [acesso 1 ago 2009]. Disponível em: URL: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm).
2. Bento B. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond; 2006. p. 44.
3. Brasil. Constituição, 1988. Constituição Federal da República Federativa do Brasil: 4. parágrafo do artigo 199 [Online]. [acesso 1 ago 2009]. Disponível em: URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).
4. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 [Online]. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão [acesso 1 ago 2009]. Disponível em: URL: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html).
5. Choeri RCS. O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional. [Tese]. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2008. p. 122-3.
6. Barboza HH, Schramm FR. Princípios bioéticos aplicados ao transexualismo e a sua atenção à saúde. [No prelo].

7. Amaral F. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar; 2003. p.245.
8. Fonseca C, Brites J. Ritos de recepção: nomes, batismos e certidões como formas de inscrição da criança no mundo social. In: Sousa SMG, organizador. Infância e adolescência: múltiplos olhares. Goiânia: Editora UFRG; 2002. Apud Zambrano E. Trocando os documentos: transexualismo e direitos humanos. In: Lima RK, organizador. Antropologia e direitos humanos 3. Niterói: EdUFF; 2001. p. 115.
9. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 452.036-4/0-00. Dá procedência ao recurso de apelação, julgando a ação de retificação de registro civil improcedente. Julgado em 4 dez 2006. Relator: Desembargador Grava Brazil. Disponível em:URL: <http://www.tj.sp.gov.br>
10. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70011691185. Alteração de registro de nascimento relativamente ao sexo. Transexualismo. Possibilidade, embora não tenha havido a realização de todas as etapas cirúrgicas, tendo em vista o caso concreto. Recurso provido. Julgado em 15 set 2005. Relator: Desembargador Alfredo Guilherme Englert. Disponível em:URL: <http://www.tjrs.gov.br>.
11. Canotilho JGG. Direito constitucional. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina; 2007. p. 430.

Recebido: 23.9.09

Aprovado: 3.11.09

Aprovação final: 13.11.09

## **Contato**

---

Koichi Kameda de Figueiredo Carvalho – [kokameda@gmail.com](mailto:kokameda@gmail.com)

Av. Meriti, 976, apart. 301, Vila da Penha CEP 21211-006. Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

